



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

PARECER DO CONTROLE INTERNO

Processo: **PROCESSO LICITATÓRIO 010/2021-CMCC**

Modalidade: **Carona**

Objeto: **Análise do reequilíbrio-econômico da adesão à Ata de Registro de Preço nº. 20209900, obtida através do processo nº. 186/2020/FME, Pregão Eletrônico nº. 050/2020/SRP.**

A **CONTROLADORIA INTERNA**, na pessoa do Senhora **Roberta dos Santos Sfair** responsável pelo **CONTROLE INTERNO** da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, administração 2021/2022, com **PORTARIA nº 100/2021**, declara para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do art. 11, § 1º da Resolução Administrativa nº. 29/TCM de 04 de julho de 2017, que recebeu para **análise o reequilíbrio-econômico do processo na modalidade Carona, processo licitatório nº 010/2021 – CMCC, contendo páginas de 250 até 380**, referente adesão à Ata de Registro de Preço nº. 20209900, obtida através do processo nº. 186/2020/FME, Pregão Eletrônico nº. 050/2020/SRP, **para aquisição de combustíveis**, declarando o que segue.

1. PRELIMINAR DE MÉRITO

Antes de adentrarmos ao mérito do presente Parecer, insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74, na qual prevê as atribuições do Controle Interno perante à administração pública, bem como, sua responsabilidade.

Cabe aos responsáveis pelo setor de Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados.



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

Assim, a Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabuladas no art. 74 da Constituição Federal/1988, *in verbis*:

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”

Neste sentido, cabe a ressalva quanto a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno.

Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de **conhecimento** da ilegalidade ou irregularidade e dela, **não informar ao Tribunal de Contas** ao qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo.

Importante também destacar que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, nem confere “atesto” de recebimento dos materiais/produtos/serviços ora contratados pela Administração Pública.

Essa atribuição se restringe ao gestor/Presidente da Casa Legislativa ou a servidor por ele indicado por meio de instrumento próprio, lembrando ainda que há, no presente caso, a figura do fiscal de contrato que também faz o controle efetivo do cumprimento do mesmo.



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

2. DOCUMENTOS ANEXADOS NO PROCESSO

- I- Publicação da licitação no portal do TCM-PA, fls. 250-251;
- II- Primeiro termo aditivo aos contratos 2021.0036 e 2021.0037, fls. 252;
- III- Pedido dirigido à Câmara Municipal de reequilíbrio-econômico da empresa XODO COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, realizado em 14/06/21, fls. 253-265;
- IV- Pedido de reequilíbrio do XODO COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA dirigido ao Gestor do Contrato, Secretaria Municipal de Educação, fls. 265 -282;
- V- Novo pedido de reequilíbrio-econômico do XODO COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA realizado à Câmara Municipal, realizado em 21/06/21, fls. 283 – 308;
- VI- Pedido de reequilíbrio- econômico realizado pela empresa AUTO POSTO PIMENTEL II à esta Casa de Leis, realizado em 22/06/21, fls. 309 – 331;
- VII- Ofício encaminhado para AUTO POSTO PIMENTEL II, para negociação dos valores apresentados, fls. 332;
- VIII- Ofício encaminhado para o XODÓ COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, para negociação dos valores apresentados, fls. 333;
- IX- Ofício resposta do AUTO POSTO PIMENTEL II, apresentando o valor para fins de aplicação no reequilíbrio-econômico, fls. 334-336;
- X- Ofício resposta do XODO COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA apresentando o valor para fins de aplicação no reequilíbrio-econômico, fls. 337 – 339;
- XI- Solicitação de Aditivo Contratual com as devidas justificativas pertinentes ao reequilíbrio-econômico, fls. 340 – 346;



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

- XII- Despacho do Departamento de Contabilidade informando a despesa orçamentária e o bloqueio para cobri-la, fls. 347-348;
- XIII- Declaração do Gestor informando que a despesa a ser realizada não comprometerá o LOA, nem mesmo a Lei 101/00, bem como, adequação com a LDO, fls. 349;
- XIV- Termo de Autorização do reequilíbrio-econômico, fls. 350;
- XV- Minuta do Aditivo contratual, fls. 351;
- XVI- Despacho do Presidente da CPL encaminhando o processo licitatório para análise da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, fls. 352;
- XVII- Parecer Jurídico aprovando o reequilíbrio-econômico, fls. 353-360;
- XVIII- Certidões de regularidade das empresas, fls. 361-372;
- XIX- Primeiro termo Aditivo ao contrato 2021.003601 da empresa XODO COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, fls. 373;
- XX- Primeiro termo Aditivo ao contrato 2021.003701 da empresa AUTO POSTO PIMENTEL II LTDA, fls., 374;
- XXI- Publicação dos extratos dos termos Aditivos, fls. 375-378;
- XXII- Portaria 103/21 nomeando o Fiscal de Contrato, RANGIS TAYSON DA SILVA ARAÚJO, fls. 379;
- XXIII- Encaminhado ao Controle Interno para emissão de Parecer, fls. 380;

É o necessário a relatar.
Passa-se à análise do Mérito da licitação.

3. EXAME DA LEGALIDADE DO REEQUILÍBRIO-ECONÔMICO

3.1. Da Constituição Federal



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

A Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas por meio de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo, encontra guarida no art. 2º da Lei 8.666/93. Assim, o procedimento licitatório tem a como finalidade de garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como, permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios de Direito Administrativo, além daqueles específicos, inclusos no artigo 3º da referida Lei.

Lembrando que os princípios constitucionais a serem respeitados são os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Ademais dos referidos em linhas acima, tem-se os da Continuidade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, presunção de legitimidade e veracidade e isonomia.

Neste desiderato, abro espaço para citar o autor José dos Santos Carvalho Filho, em que diz: *“Razoabilidade é a qualidade do que é razoável, ou seja, aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis, ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta possam dispor-se de forma um pouco diversa”*.

Já no que se refere ao princípio da proporcionalidade, cito o saudoso Celso Antônio Bandeira de Melo, *“sobretudo quando a Administração restringe situação jurídica dos administrados além do que caberia, por imprimir às medidas tomadas uma intensidade ou extensão supérfluas, prescindendas, ressalta a ilegalidade de sua conduta. É que ninguém deve estar obrigado a suportar construções em sua liberdade ou propriedade que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público.”*

Ainda sobre a temática, agora sobre o princípio da motivação, cito ainda o art. 50, § 1º da Lei 9.784/99 *“A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas que, neste caso, serão parte integrante do ato”*.



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

Assim, combinado com os outros princípios, a validade da atuação estatal depende da apresentação formal dos fundamentos fáticos e jurídicos justificadores da decisão adotada, assim como a correlação lógica entre esses motivos e a conduta deles decorrentes, demonstrando que a atividade estatal se direciona à busca do interesse da coletividade.

De forma que verifico que todos os princípios estão sendo cumpridos até o momento.

3.2. DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO

Primeiramente trata-se a presente demanda de um “Carona” em que o órgão gerenciador é a Prefeitura Municipal.

A regularidade legal ainda segue a Lei 8.666/93 e o Decreto nº 7.892/2013, art. 22 que permite que órgão ou entidade da Administração Pública que não tenha participado dos procedimentos iniciais da licitação contrate por adesão à ata de registro de preços, atendidos alguns requisitos.

De forma que os requisitos listados em linhas abaixo seguem sendo cumpridos ao longo do procedimento analisado:

- ✓ A Ata de Registro de preço encontra-se vigente até 28/12/2021;
- ✓ Justificação da vantagem, conforme preços aglutinados em cotação inicial;
- ✓ Anuência inicial de reequilíbrio-econômico do órgão gerenciador -FME – Secretária de Educação;
- ✓ Contratação da despesa dentro do prazo estipulado, qual seja 90 (noventa dias);
- ✓ Demonstração do ganho de eficiência, economicidade, viabilidade para administração pública, em face dos preços adotados no certame;
- ✓ Os itens a serem adquiridos estão inseridos em conformidade à quantidade licitada pelo órgão gerenciador;
- ✓ Os itens descritos são os mesmos fornecidos pela empresa vencedora do certame;

Rua Tancredo Neves, 546 – Centro – CEP: 68.537-000
Canaã dos Carajás - Pará



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

- ✓ Existe dotação orçamentária em 2021, para suportar a despesa almejada e a referida foi devidamente bloqueada;
- ✓ As vencedoras do certame apresentam regularidades fiscal, trabalhista e previdenciária, além de adimplirem com o art. 27 da Lei 8.666/93;

3.2.1. DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS

Pelos documentos juntados, verifico que no dia **14/06/2021** a empresa **XODO COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ nº. 27.738.907/0001-09 solicitou à Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, **o reequilíbrio econômico** dos valores lançados na Ata de Registro de Preço, do item relacionado à gasolina Comum.

A empresa justifica o seu pleito indicando que houve uma variação extraordinária do preço, fato que causará uma onerosidade excessiva e insustentável e impactará diretamente na continuidade do fornecimento da Gasolina Comum.

De forma que apresenta uma primeira tabela de valores, cuja gasolina comum passaria **ao preço final de R\$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos)**.

Para demonstrar a variação de preço, o fornecedor anexa os seguintes documentos:

- ✓ Nota de entrada do dia **12/01/2021**, NFe nº. 104686, série 1;
- ✓ **Nota de entrada do dia 10/03/2021, NFe nº. 000108462, série 1;**
- ✓ Síntese dos preços praticados no mercado, pela Tabela Oficial da ANP e SLP – Sistema de Levantamento de Preços, informada pela i-SIMP – Sistema de Informação de Movimentação de Produtos indicando que a gasolina comum praticada na região de Marabá, possui um **custo inicial de R\$ 5,920;**
- ✓ Ato **COTEPE/PMPF nº. 7 de 9 de março de 2021**, documento elaborado pelo CONFAZ – Conselho Nacional de Política Fazendária, o qual indica o preço médio ponderado ao consumidor final.

Rua Tancredo Neves, 546 – Centro – CEP: 68.537-000

Canaã dos Carajás - Pará

Página **7 de 16**



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

- ✓ Ato **COTEPE/PMPF nº. 21 de 9 de junho de 2021**, documento elaborado pelo CONFAZ – Conselho Nacional de Política Fazendária, o qual indica o preço médio ponderado ao consumidor final.

O Fornecedor anexa ainda pedido de reequilíbrio **realizado e aprovado pela a Secretaria Municipal de Educação**, Pregão Eletrônico 050/2020-SRP, processo licitatório 186/2020/FME, contrato 2021.1835.

Já no dia **21/06/2021** a empresa **XODO COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ nº. 27.738.907/0001-09 **REITEROU a solicitação** à Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, bem como, solicitou **NOVO pedido de reequilíbrio-econômico** apresentados com novos valores, já aumentados.

Para tanto, fez a juntada dos seguintes documentos:

- ✓ **Aditivo do contrato** nº. 2021.18350 de realinhamento de preços realizado junto à Secretaria Municipal de Educação, consolidando o valor da gasolina em R\$ 5,860 (cinco reais e oitenta e seis centavos);
- ✓ Nota de entrada do dia 12/01/2021, NFe nº. 104686, série 1;
- ✓ Nota de entrada do dia 10/03/2021, NFe nº. 000108462, série 1;
- ✓ **Nota de entrada do dia 11/06/2021, NFe nº. 000409908, série 1;**
- ✓ FECOMBUSTÍVEIS – Federação Nacional do Comércio de Combustíveis e de Lubrificantes, indicando a tributação dos Combustíveis por Estado, referência de 16 a 30 de junho de 2021;
- ✓ Ofício nº. 028/2021, datado de 21/06/2021, solicitando à SEMED novo realinhamento de preços, da gasolina comum, para que o valor final se recomponha no valor de R\$ 6,70 (seis reais e setenta centavos).

O outro fornecedor, a empresa **AUTO POSTO PIMENTEL II**, inscrita no CNPJ nº. 18.998.901/0001-80, no dia **22/06/2021** também solicitou pedido de reequilíbrio econômico dos valores referentes ao contrato 2021.0037, referente ao **DIESEL S10**, para que o valor seja recomposto em R\$ 5,17 (cinco reais e dezessete centavos).



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

De forma que agrega ao presente pleito, os seguintes documentos:

- ✓ Aditivo do contrato nº. 2021.1836 de realinhamento de preços realizado junto ao Fundo Municipal de Educação - Secretaria Municipal de Educação, consolidando o valor do Diesel S10 **em R\$ 4,55** (quatro reais e cinquenta e cinco centavos);
- ✓ **Nota de entrada do dia 14/06/2021, NFe nº. 000410228, série 1, demonstrando o valor de R\$ 4,621 (quatro reais e sessenta e dois centavos);**
- ✓ Ato **COTEPE/PMPF nº. 21 de 9 de junho de 2021**, documento elaborado pelo CONFAZ – Conselho Nacional de Política Fazendária, o qual indica o preço médio ponderado ao consumidor final, ocasião em que indica que o valor médio do Diesel S10 resta em R\$ 4,472 (quatro reais e quarenta e sete centavos).

Assim, a empresa solicita que o **deferimento do NOVO reequilíbrio seja realizado no valor de R\$ 5,17 (cinco reais e dezessete centavos), o qual ainda não foi analisado pelo órgão gerenciador do contrato, que no caso é a Prefeitura Municipal.**

Os pedidos ora narrados possuem razoabilidade, proporcionalidade, legalidade, moralidade, impessoalidade, **vantajosidade à administração pública**, uma vez que a Lei 8.666/93, art. 65, II, “d”, prevê a possibilidade de realinhamento de preços em face de **situações excepcionais, a fim de garantir a continuidade da contratação e do fornecimento do produto na atividade essencial deste órgão.**

Os contratos administrativos têm um regime jurídico de direito público, diferenciando assim dos contratos regidos pelo direito privado.

Ao passo que, o interesse público permite que em determinadas situações a administração pública tenha aberturas para agir com verdadeiro poder de império, como a título de exemplo, as prerrogativas de direito público que dão azo as modificações unilaterais dos contratos administrativos, quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica, e ou quando



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto¹.

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II – por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando situação econômica extraordinária e extracontratual.

Destas possibilidades legais nos interessa primordialmente o reequilíbrio econômico-financeiro, objeto do presente.

Este por sua vez é permitido para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a

¹ Pesquisado em <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/aplicabilidade-do-reequilibrio-economico-financeiro-no-sistema-de-registro-de-precos/>



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

retribuição da administração para a **justa remuneração** da obra, serviço ou fornecimento.

Todavia, **sua aplicação está condicionada à ocorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém, de consequências incalculáveis posteriores ao ajuste.**

Neste viés, diante de situações como estas, desde que devidamente demonstradas pelos fornecedores, a Lei autoriza a se reestabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente. Em outras palavras é possível retornar ao meio da balança.

Nas palavras de Ronny Charles Lopes de Torres, o reequilíbrio diante de situações adversas, por derivar da Lei e da Constituição é medida obrigatória, vejamos:

“O reequilíbrio econômico financeiro do contrato deve ser percebido como um direito, tanto do contratado quanto da Administração. Ele foi expressamente estabelecido pelo Constituinte, ao resguardar a manutenção das condições efetivas da proposta (art. 37, inciso XXI). Nesta feita, identificado o fator extraordinário gerador do desequilíbrio econômico do contrato, a revisão é necessária para o reequilíbrio de sua equação econômico-financeira, independe de previsão contratual, pois tal direito deriva da Lei e da Constituição.” (LOPES DE TORRES, Ronny Charles, Leis de Licitações Públicas Comentadas. 9ª edição, revista, ampliada e atualizada, Editora Jus Podivm, 2018. Pag. 736)

O Mestre Marçal Justen Filho manifesta-se da seguinte forma:

“O equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo significa a relação (de fato) existente entre o conjunto dos encargos impostos ao particular e a remuneração correspondente.

(...) Todas as circunstâncias atinentes à remuneração são relevantes tais como prazos e forma de pagamento. Não se considera apenas o valor que o



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

contratante receberá, mas, também, as épocas previstas para sua liquidação.

É possível (à semelhança de um balanço contábil) figurar os encargos como contrabalançados pela remuneração. Por isso se alude a “equilíbrio”. Os encargos equivalem à remuneração, na acepção de que se assegura que aquela plêiade de encargos corresponderá precisamente à remuneração prevista.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17ª edição revista, atualizada e ampliada. Revistas dos Tribunais. 2016. Pag. 309)

Após todas as colocações conceituais e definições da natureza jurídica descritas, no que tange à aplicação do reequilíbrio econômico-financeiro no Sistema de Registro de Preços, o Decreto Federal 7.892 de 23 de janeiro de 2013 é didático, vejamos: **“Art. 12. (...) - 3º Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.”**

Em previsão distinta e em tópico diverso, o regulamento prevê a possibilidade de alteração dos preços registrados em si, através de negociação.

Vale lembrar que o reequilíbrio-econômico não se trata de alteração da Ata de Registro de Preços, mas sim, de uma alteração contratual (bilateral) realizada entre as partes, em razão de uma situação excepcional que economicamente desequilibrou a prestação de serviços de fornecimento.

Assim, se trata de verdadeira negociação para alteração dos preços registrados, desta forma, podemos concluir pela possibilidade de alteração do Contrato e da Ata propriamente dita, mesmo que ela seja o instrumento que materializa o preço ofertado em disputa, vejamos o texto:

“Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos

Rua Tancredo Neves, 546 – Centro – CEP: 68.537-000

Canaã dos Carajás - Pará

Página 12 de 16



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea “d” do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Assim, as disposições são simples e não fazem referência ao contrato oriundo do SRP como no § 3º do Art. 12, mas dos próprios preços registrados.

Neste diapasão, como determina o caput do Art. 17 do Decreto acima citado, diante de situações em que estejam configuradas as disposições contidas na alínea “d” do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993, os próprios preços registrados poderão ser reequilibrados.

É o que diz o Acórdão 1431/2017- Plenário do TCU abaixo colacionado:

Acórdão 1431/2017-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO - ÁREA: Contrato Administrativo | TEMA: Equilíbrio econômico-financeiro | SUBTEMA: Avaliação Outros indexadores: Natureza jurídica, Recomposição de preços, Consulta, Reajuste Publicado: - Informativo de Licitações e Contratos nº 326 de 25/07/2017 - Boletim de Jurisprudência nº 180 de 24/07/2017.

Ainda que a Administração tenha aplicado o reajuste previsto no contrato, justifica-se a aplicação da recomposição sempre que se verificar a presença de seus pressupostos, uma vez que o reajuste e a recomposição possuem fundamentos distintos. O reajuste, previsto nos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/1993, visa remediar os efeitos da inflação. A recomposição, prevista no art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993, tem como fim manter equilibrada a relação jurídica entre o particular e a Administração Pública quando houver desequilíbrio advindo de fato imprevisível ou previsível com consequências incalculáveis. (grifei)



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

Lembrando ainda que o Órgão Gerenciador do contrato é a Prefeitura Municipal. Ela já concedeu o primeiro realinhamento dos valores tanto do combustível, quanto da Gasolina. Conforme documentação anexa.

Contudo foi solicitado pelas empresas supramencionadas, um **NOVO REALINHAMENTO**, com fundamento nos documentos acostados, **os quais ainda não foram apreciados pelo órgão gerenciador, apesar de terem sido protocolados.**

Assim, percebe-se, portanto, que a ata não se confunde com instrumento de contrato. **Este tem a finalidade de formalizar as relações jurídicas obrigacionais que estipulam obrigações recíprocas para a Administração e o licitante que teve seu preço registrado.** Dito de outro modo, o instrumento contratual ou termo de contrato, formaliza os contratos celebrados com base na ata de registro de preços.

Ata de registro de preços e termo de contrato, tratam, **portanto, de documentos com naturezas e finalidades distintas, razão pela qual um não substitui e não deve se confundir com o outro.**

De forma que nasce para o órgão que recepcionou a ata do SRP, uma nova contratação de fornecimento, com os itens e quantidades adequados à sua realidade, nova fonte pagadora, nova dotação orçamentária mantendo a vantajosidade.

Diante desse entendimento, *justifica-se não só a análise do realinhamento de preço com os valores ATUALIZADOS, conforme último protocolo das empresas, mas o seu deferimento, após a tentativa de negociação para redução dos valores propostos.*

Apesar de terem institutos jurídicos diferentes – reajuste e realinhamento – segue abaixo o Acórdão do TCU:

Acórdão 1105/2008-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER - ÁREA: Contrato Administrativo | TEMA: Repactuação | SUBTEMA: Requisito - Outros indexadores: Prazo, Reajuste



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

A diferença entre repactuação e reajuste é que este é automático e realizado periodicamente, mediante aplicação de índice de preço que, dentro do possível, deve refletir os custos setoriais. Enquanto que naquela, de periodicidade anual, não há automatismo, pois é necessário demonstrar a variação dos custos do serviço. Para que ocorra a repactuação, com base na variação dos custos do serviço contratado, deve ser observado o prazo mínimo de um ano, mediante a demonstração analítica da variação dos componentes dos custos, devidamente justificada, não sendo admissível repactuação com base na variação do IGPM.

Tão importante quanto a demonstração da compatibilidade das condições registradas em ata às necessidades do órgão não participante será comprovar a adequação do preço registrado em vista dos valores correntes de mercado.

Essa é mais uma condição para a adesão a uma ata de registro de preços, conforme apontam os precedentes do TCU, a exemplo do Acórdão nº 2.764/2010 do Plenário²:

(...)

9.2.2. providencie pesquisa de preço com vistas a verificar a compatibilidade dos valores dos bens a serem adquiridos com os preços de mercado e a comprovar a vantagem para a Administração, mesmo no caso de aproveitamento de Ata de Registro de Preços de outro órgão da Administração Pública, em cumprimento ao art. 15, § 1º, da Lei nº 8.666/1993; requer a realização de pesquisa de preços de mercado, a fim de atestar a compatibilidade dos valores do objeto registrado em ata com os preços de mercado e confirmar a vantajosidade obtida com o processo de adesão. (TCU, Acórdão nº 1.202/2014, Plenário.) (Grifamos.)

² <https://www.zenite.blog.br/tag/adesao-a-ata/>



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2021-2022

Mais um requisito a ser observado quando da formalização da adesão a atas de registro de preço **é a necessidade de os contratos decorrentes desses procedimentos serem celebrados em até 90 dias da anuência para adesão expedida pelo órgão gerenciador**, observado sempre o prazo de vigência da ata.

Assim, diante dos documentos juntados, da jurisprudência do TCU anexada, bem como, da doutrina apresentada, aliados à fatos e situações excepcionais, agregado à emissão positiva do Parecer Jurídico não vislumbro óbice na análise e no deferimento do realinhamento **dos valores novos apresentados**, em face de tudo o que já foi exposto.

4. CONCLUSÃO

Face ao exposto, este Controle Interno **conclui que** o processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, em especial ao cumprimento dos requisitos do Decreto 7.892/13, além dos princípios norteadores do Direito Administrativos, estando apto a gerar os efeitos do realinhamento- econômico pleiteado pelos fornecedores.

De forma que estando presentes os requisitos indispensáveis à realização do certame em testilha, conforme aprovação por meio do Parecer Jurídico **RATIFICO O REALINHAMENTO.**

Sem mais, é o parecer da Unidade de Controle Interno.

Canaã dos Carajás – PA, 27 de agosto de 2021.

Roberta dos Santos Sfair
Controladora Interna
Portaria 100/2021